

## N. 135

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo autorizado a conceder privilegio, por 30 annos, a Joaquim Ignacio de Oliveira Luz, Luiz Quintino de Brito e doutor Luiz Anhaia de Mello, ou á companhia que organisarem, ou a quem melhores condições offerecer, para construcção, uso e gozo de uma linha de *bonds*, que, partindo da estação da estrada de ferro da cidade de Mogy-mirim, se estenda pelas ruas e arrabaldes da povoação.

Art. 2.º Esta concessão é feita sem onus algum á provincia, e respeitando direitos adquiridos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a conceder privilegio, por 30 annos, a Joaquim Ignacio de Oliveira Luz e outros, ou á companhia que organisarem, ou a quem melhores condições offerecer, para construcção, uso e gozo de uma linha de *bonds*, que, partindo da estação da estrada de ferro da cidade de Mogy-mirim, se estenda pelas ruas e arrabaldes da povoação, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 136

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado, em todos os termos da provincia, em que não houver, o logar ou o officio de depositario publico.

Art. 2.º Fica o governo da provincia autorizado a expedir todas as disposições regulamentares á boa execução da presente lei e condições de fiança de tal logar ou officio.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.